PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1369 de 14/01/00

DECRETO Nº 9850/99
de 29 de dezembro de 1999

"Dispõe sobre critérios a serem utilizados nas análises de projetos de edificação, nos termos da Lei nº 3039/85."

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990,

Considerando a necessidade de disciplinar os critérios utilizados nas análises de projetos de edificação,

D E C R E T A:

Art 1º. Em qualquer projeto, serão considerados "não computáveis" os seguintes compartimentos:

I - vestiários e instalações sanitárias, de qualquer metragem;

II - depósitos de material de limpeza com até 4,00 m², quando localizados nos subsolos;

III - centros de medição locados em qualquer pavimento.

Art. 2º. Os estacionamentos de veículos em edifícios residenciais multifamiliares deverão possuir:

I - pelo menos uma instalação sanitária para atendimento dos usuários, independentemente do número de pavimentos que apresentar;

II - vias de circulação com no mínimo 3,00 m de largura quando de mão única e 4,50 m de largura, quando de mão dupla, nos edifícios com mais de 30 vagas.

Art. 3º. Os acessos de veículos dos edifícios multifamiliares deverão apresentar portão recuado em 5,00 m do alinhamento do lote, podendo esta exigência ser dispensada em edifícios com menos de 30 vagas e localizados em vias locais ou coletoras de baixo tráfego.

Cont. DECRETO 9850/99 - 2

Art. 4°. As edificações acessórias em edifícios multifamiliares e de serviços, tais como churrasqueiras, viveiro de plantas e pássaros, quiosques e similares, desde que caracterizados como estrutura desmontável, poderão ser licenciados de forma simplificada, diretamente pela Divisão de Fiscalização de Obras Particulares, desde que atendam aos parâmetros do artigo 269 da Lei Municipal 3039/85.

Art. 5°. As construções com obras acessórias que necessitem de aprovação da Vigilância Sanitária, tais como piscinas, espelhos d'água e similares poderão ser licenciadas de forma simplificada, sendo que a falta de aprovação daquele órgão implicará na cassação do "habite-se", nos termos do § 5°, do artigo 2°, da Lei 4563/94.

Art. 6°. Nos hotéis e congêneres, para o cálculo das áreas mínimas dos compartimentos de sala de estar, de visita, de refeição, cozinha, copa, despensa, lavanderia e vestiário de empregados, serão computadas apenas as áreas de hospedagem, sendo descontados o banheiro, o hall e o espaço de circulação.

Art. 7°. As sacadas e varandas em balanço, mesmo as cobertas, poderão avançar no recuo frontal e de fundos com largura máxima de 1,50m (um metro e meio), sendo que até 1,00m (um metro) de largura não serão computadas na área construída.

Parágrafo único. Quando o zoneamento permitir a construção sem recuo lateral, as varandas e sacadas frontais poderão "colar" nas divisas laterais, desde que possuam fechamento nas laterais, com paredes de altura mínima de 2,00m (dois metros), de modo que delas não se possa vizualizar as construções ou áreas confrontantes.

Art. 8°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de dezembro de 1999.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo

Cont. DECRETO 9850/99 - 3

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de dezembro de 1999.

Riugi Kojima
Secretário de Obras e Habitação

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos

PI 113888-9/99.